DELIBERAÇÃO AC00 - 3253/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27288/2016
PROTOCOLO	: 1758342
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
REP. LEGAL	: RODRIGO FERNANDES
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GESTÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LAVAGENS – EDITAL – EXIGÊNCIAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO CENTRAL DE FORNECEDORES DO ESTADO – ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM LIMITAÇÃO MÍNIMA DE TEMPO – VEDAÇÃO – REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA INVÁLIDA – AUSÊNCIA DE PERTINENCIA – OBJETO LICITADO NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE À ATIVIDADE FIM DE ADMINISTRADOR – EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA – APRESENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO QUANDO DAS PROPOSTAS – MOMENTO INDEVIDO – EXIGÍVEL QUANDO DA CONTRATAÇÃO – GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA COMPETITVIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÕES – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que inibam a participação na licitação.

Para efeito de qualificação técnica das licitantes, somente nos casos em que o objeto licitado estiver ligado diretamente à atividade fim do administrador, a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra válida e pertinente. O que não é o caso de licitação para prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis e serviços de lavagem.

A exigência de apresentação de rede credenciada, para a prestação dos serviços licitados, deve ocorrer quando da contratação do licitante vencedor, fixando-se no edital prazo razoável para tanto, e não por ocasião da apresentação das propostas, evitando-se, com isso, ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras e, assim, garantindo a adequada prestação dos serviços, mas sem comprometimento da competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **01** - **procedência parcial** das irregularidades apontadas na Denúncia (artigos 39 e 40, da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado que o Pregão Eletrônico n° 208/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, apresenta exigências no edital que estão em desacordo com as normas legais, quais sejam: **a**) o item "5.2.3", alínea "a.1", referente à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços do objeto da licitação está em desacordo com o disposto no art. 30, § 5º, e no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93; **b**) o item "5.2.4", do edital (fls. 072), referente ao *registro junto ao conselho regional de administração* para efeito de qualificação técnica, não guarda pertinência com o objeto licitado, violando, dessa forma, art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93*;* e **c**) o item "4.6", do Anexo I "A", do edital (fls. 081), referente obrigação de que as empresa licitantes deverão apresentar, junto com a proposta de preços (item 4.1.5., inciso III), a rede credenciada, deve ser retirada e inserida na fase referente ao início da execução do contrato, com a fixação, no edital, de um prazo razoável pela administração pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; **02** – **determinação** (art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/12) ao ordenador de despesas para que se abstenha de prorrogar o contrato referente ao procedimento licitatório, objeto desta Denúncia, se ainda estiver em vigor e no próximo edital de licitação, pertinente ao mesmo objeto licitado, insira as modificações referentes ao item anterior, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** corridos, para o envio das informações necessárias sob pena de multa, a ser suportada pelo ordenador de despesas (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS); **03** - **translado** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública (TC/10987/2017), para fins de instrução processual; e **04** - **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; ficando, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Denúncia (art. 40, da LC nº 160/12) encaminhada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A (CNPJ/MF n° 33.337.122/0001-27) a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório: Pregão Eletrônico n° 208/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 1ª PRC - 29986/2017 opinando pela procedência da denúncia, declaração de irregularidade dos itens do edital e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do procedimento licitatório está descrito no item “1.1.” do edital de licitação, consta a descrição do objeto da licitação e no Anexo I, suas especificações, vejamos:

> *“1.1 O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a* ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis (...) com objetivo de atender a Frota de veículo oficiais*** *pertencentes aos órgãos e entidades do poder executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.”* (grifei)

O denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular em razão das exigências contidas nos itens “5.1”, “5.2.3.1.1.1”, “a.1”, “5.2.4” e “4.6”, do edital da licitação que estabelecem o seguinte:

> *a) que as empresas habilitadas sejam inscritas no Cadastro Central de Fornecedores (CCF/MS);*
>
> *b) atestado de capacidade técnica, com a utilização de cartões magnéticos para fornecimento de combustíveis;*
>
> *c) experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto da licitação;*
>
> *d) registro junto ao CRA do responsável técnico; e*
>
> *e) exigência de cadastramento de uma rede de posto de combustíveis.*

A primeira questão (item “a”), apresentada nesta denúncia, refere-se à *que as empresas habilitadas sejam inscritas no Cadastro Central de Fornecedores (CCF/MS)*, conforme disposto no item “5.1”, do edital (fls. 071).

Observo que o art. 32, § 3º, da Lei 8666/93, permite essa possibilidade, dessa forma, não vislumbro a irregularidade levantada pela empresa-denunciante, vejamos o artigo da lei, *verbis*:

> *“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3 o A documentação referida neste artigo* ***poderá ser substituída por registro cadastral*** *emitido por órgão ou entidade pública,* ***desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”*** (grifei)

Como também, o Decreto Estadual nº 14.201/2015, em vigor na época do edital, nos seus artigos 1º e 2º, disciplina a matéria no âmbito estadual, vejamos:

> *“****Art. 1º*** *O* ***Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul (CCF/MS), previsto nos arts. 34 a 37, da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993****, constitui-se de* ***registro cadastral dos interessados em participar de certames licitatórios*** *realizados pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações, bem como pelos demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.*
>
> *§ 1º O cadastramento é destinado à habilitação dos interessados em participar de licitações pertinentes à aquisição de bens, à prestação de serviços e à realização de obras, alienações e locações, levando em consideração a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, bem como à qualificação econômica.*
>
> *§ 2º Excetuam-se das exigências para cadastramento no CCF/MS, as comprovações de qualificação financeiras relativas aos índices financeiros de desempenho do interessado, as quais somente serão demandadas quando da realização de procedimentos licitatórios.*
>
> *§ 3º O* ***registro no Cadastro Central de Fornecedores estará aberto, a qualquer tempo, aos interessados que requererem sua inclusão ou sua exclusão****.*
>
> *Art. 2º Os* ***órgãos integrantes do Poder Executivo****, bem como os demais que optarem pela utilização do CCF/MS,* ***ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, visando à desejada otimização da sistemática de compras da Administração Pública****.”* (grifei)

Destarte, neste tópico, não assiste razão ao denunciante, porquanto, a questão do registro cadastral encontra-se devidamente regulamentada no Decreto estadual, está prevista no edital e o registro no CCF/MS está aberto, a qualquer tempo, aos interessados (art. 1º, § 3º), conforme está previsto no art. 32, § 3º, da Lei

8666/93.

A segunda questão (item "b"), apresentada nesta denúncia, refere-se ao *atestado de capacidade técnica, com a utilização de cartões magnéticos para fornecimento de combustíveis,* conforme disposto no item "5.2.3", do edital (fls. 072).

Observo que o art. 30, § 2º, da Lei 8666/93, remete ao edital de licitação a previsão das parcelas de maior relevância técnica, vejamos o artigo da citada lei:

> *"Art. 30. A* ***documentação relativa à qualificação técnica*** *limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A* ***comprovação de aptidão referida*** *no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado****, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> *(...)*
>
> *2º As* ***parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório****. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"* (grifei)

O edital no item "5.2.3", alínea "a", estabelece que as licitantes apresentem *atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidade com o objeto da licitação correspondente a, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) do presente certame*.

Destarte, neste tópico, não assiste razão ao denunciante, porquanto, a questão do *atestado de capacidade técnica, com a utilização de cartões magnéticos para fornecimento de combustíveis* e a definição da parcela de maior relevância foi definida no edital pela administração, conforme permite o art. 30, § 2º, da Lei 8666/93.

A terceira questão (item "c"), apresentada nesta denúncia, refere-se a *experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto da licitação,* conforme disposto no item "5.2.3", alínea "a.1", do edital (fls. 072).

Observo que o art. 30, § 5º, da Lei 8666/93, proíbe que os atestados para comprovação de atividade tenha limitação de tempo, vejamos o artigo da citada lei:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***É vedada*** *a* ***exigência de comprovação de atividade*** *ou de aptidão com* ***limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei****, que inibam a participação na licitação."* (grifei)

O edital no item "5.2.3", alínea "a.1", estabelece que as licitantes apresentem atestados que comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços do objeto da licitação.

Essa exigência está em desacordo com a Lei, porque, estabelece um critério temporal, na apresentação dos atestados de comprovação de atividade o que é vedado pelo art. 30, § 5º e pelo disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, *verbis*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a* ***garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
>
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
>
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"* (grifei)

Destarte, a exigência contida item "5.2.3", alínea "a.1", referente à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços do objeto da licitação está em desacordo com o disposto no art. 30, § 5º, e no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

A quarta questão (item "d"), apresentada nesta denúncia, refere-se ao *registro junto ao CRA do responsável técnico,* conforme disposto no item "5.2.4", do edital (fls. 072).

Observo que o art. 30, inciso IV, da Lei 8666/93, permite a possibilidade da apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, em determinados casos, *verbis*:

> *"Art. 30. A documentação relativa à* ***qualificação técnica*** *limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *IV -* ***prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial****,* ***quando for o caso****.*
>
> *II - comprovação de* ***aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível*** *em características, quantidades e prazos com o* ***objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *(...)*

> *§ 1º A comprovação de* ***aptidão referida no inciso II do "caput"*** *deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestados fornecidos*** *por pessoas jurídicas de direito público ou privado,* ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, limitadas as exigências a:*
>
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º É* ***vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão*** *com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,* ***ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação****."* (grifei)

Essa exigência está em desacordo com a Lei, porque, somente seria válida se o objeto licitado estivesse ligado diretamente, em sua atividade fim, as funções exercidas por administrador. No entanto, como se trata de licitação para *serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis, bem como serviços de lavagem* (fls. 068), essa requisição não guarda pertinência com o registro no CRA.

Esse entendimento e o que melhor garante a competitividade do certame e é consentâneo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui inúmeras decisões nesse mesmo sentido, destacando-se as seguintes, vejamos:

> *"(...) A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido* de *não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o* ***registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente****. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)"* (grifei)

Destarte, a exigência contida no item "5.2.4", do edital (fls. 072), referente à *registro junto ao conselho regional de administração* para efeito de qualificação técnica, não guarda pertinência com o objeto licitado, violando, dessa forma, art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

A quinta questão, (item "e") apresentada nesta denúncia refere-se à *exigência de cadastramento de uma rede de posto de combustíveis*, conforme disposto no item "4.6", do Anexo I "A", do edital (fls. 081).

Essa exigência está em desacordo com a Lei, porque, somente seria válida na fase de execução do contrato, porquanto, as empresas concorrentes que ainda não possuem a rede credenciada, nas cidades listadas no edital, poderiam participar da licitação e caso sejam contratadas apresentariam, com a fixação de um prazo razoável pela administração, a relação dos estabelecimentos habilitados, essa interpretação e a que melhor garante a competitividade do certame e é consentâneo com o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93.

O Tribunal de Contas da União (TCU), possui inúmeras decisões nesse mesmo sentido, destacando-se a seguinte, vejamos:

> ***"4. A exigência de apresentação da rede credenciada, (...), deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame***
>
> *Representação de empresa (...). A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo "6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, (...).* ***Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência****. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. (...). E também que,* ***conforme jurisprudência do Tribunal. "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame"****. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto,* ***"constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras"****. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; (...).* ***Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário."*** (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013) (grifei)

Destarte, a exigência contida no item "4.6", do Anexo I "A", do edital (fls. 081), referente obrigação de que as empresa licitantes deverão apresentar, junto com a proposta de preços (item 4.1.5., inciso III), a rede credenciada, deve ser retirada e inserida na fase referente ao início da execução do contrato, com a fixação, no edital, de um prazo razoável pela administração pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01 - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na Denúncia (artigos 39 e 40, da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado que o Pregão Eletrônico n° 208/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, apresenta exigências no edital que estão em desacordo com as normas legais, quais sejam: **a**) o item "5.2.3", alínea "a.1", referente à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços do objeto da licitação está em desacordo com o disposto no art. 30, § 5º, e no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93; **b**) o item "5.2.4", do edital (fls. 072), referente ao *registro junto ao conselho regional de administração* para efeito de qualificação técnica, não guarda pertinência com o objeto licitado, violando, dessa forma, art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93*;* e **c**) o item "4.6", do Anexo I "A", do edital (fls. 081), referente obrigação de que as empresa licitantes deverão apresentar, junto com a proposta de preços (item 4.1.5., inciso III), a rede credenciada, deve ser retirada e inserida na fase referente ao início da execução do contrato, com a fixação, no edital, de um prazo razoável pela administração pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

02 – **DETERMINAÇÃO** (art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/12)[1] ao ordenador de despesas para que se abstenha de prorrogar o contrato referente ao procedimento licitatório, objeto desta Denúncia, se ainda estiver em vigor e no próximo edital de licitação, pertinente ao mesmo objeto licitado, insira as modificações referentes ao item anterior, fixo o prazo de **30 (trinta) dias** corridos, para o envio das informações necessárias sob pena de multa, a ser suportada pelo ordenador de despesas (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS)

03. - **TRANSLADO** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública (TC/10987/2017), para fins de instrução processual;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe: (...) **VIII -** conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência parcial das irregularidades apontadas na presente Denúncia, com determinação ao ordenador de despesas, sob pena de multa; e, pelo traslado de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública (TC/10987/2017), para fins de instrução processual. Sendo, ainda, suspenso o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm